

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ARREGULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS REJEITADAS.

Constituem irregularidades que ensejam a rejeição das contas a falta de emissão de recibo eleitoral e de comprovação de receitas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas prestadas pelo interessado, com fulcro no art. 39, III, da Resolução TSE nº. 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 09 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA - Procuradora Regional Eleitoral, Substituta.

RESOLUÇÃO N.º 4.678

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2567 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Interessado: JÚLIO CÉSAR DE CASTRO SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - PT.

Advogada: Marta do Socorro Farias Barriga

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Inexistente na prestação exibida pelo candidato a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/06, devem ser as contas consideradas não prestadas.

2. Precedente do TSE.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, considerar não prestadas as contas do interessado, com fulcro na ausência dos documentos constantes no art. 29 da Resolução nº. 22.250/2006 - TSE, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.680

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2549 - PARÁ - BELÉM

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Interessado: VALMIR QUEIROZ MARIANO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 40777 – PSB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. FALTA DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DOAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte mantém reiterado entendimento de que a ausência de quaisquer dos documentos essenciais previstos no art. 29 da Resolução 22.250 e tampouco do recibo eleitoral constitui anomalia que extrinca da Justiça Eleitoral a possibilidade de qualquer controle da arrecadação e gastos de campanha, e ensaja a rejeição das contas, com fulcro nos arts. 3º, 29 e 39, III, todos da Resolução TSE nº 22.250/2006.

2. A ausência de comprovante de doação estimável efetivada, contraria o disposto no art. 30, parágrafo único, II da Resolução TSE nº 22.250/2006, na medida em que frustra o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Rejeição das Contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.681

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2299 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Interessado: WILMAR GOMES FREIRE – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 15.125 – PMDB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PMDB. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO.

1. A prestação de contas de campanha deve ser rejeitada quando, dentre outros, ausentes os Recibos Eleitorais, peça obrigatória da prestação de contas, falha esta de natureza grave e insanável.

2. Rejeição com fulcro no art. 29, XIII, e c/c art. 30, todos da Resolução TSE n.º 22.250/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III da Resolução TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.272

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 3324 – PARÁ (MUNICÍPIO DE PORTEL)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO

Advogados: ROBERTO ABDON D´ OLIVEIRA E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.081, de 04/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – CANDIDATO NÃO ELEITO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A omissão apontada pelo embargante é inexistente, pois este Tribunal analisou a sua inelegibilidade porém, a manteve.

2. A alegação do embargante no sentido de que o resultado das eleições ainda não está definido, não prospera, pois não constato nos autos nenhum registro de andamento de ação com o fim de anular a eleição no município. Além disso, mesmo que por hipótese fosse o embargante declarado elegível, nenhuma utilidade prática teria esta decisão, pois não iria assumir o cargo, vez que não foi eleito.

3. Embargos de declaração não conhecidos por ausência de interesse recursal.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios ante a ausência de interesse recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES DE NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.274

RECURSOS ELEITORAIS N.OS 4260 E 4275 – PARÁ (MUNICÍPIOS DE PARAUAPEBAS E VIGIA)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (4260-RE)

Advogado: LAÉRCIO GOMES LARÊDO

Recorrente: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS (4275-RE)

Advogados: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO E OUTRO

Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B (4260-RE)

Advogados: ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 08ª ZE – VIGIA (4275-RE)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 36, §3º DA LEI N.º 9.504/97.

1. Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea pelos Recorridos, que estampam suas imagens com mensagem subliminar em jornais periódicos com nítido caráter eleitoral com intuito de influir na vontade do eleitor ao pleito de 2008, deve ser aplicada a multa do art. 36, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 3º, §4º da Resolução TSE n.º 22.718/2008.

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual e de inexistência de notificação prévia do representado, conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo as r. sentenças, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.277

RECURSO ELEITORAL N.º 4251 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE - ANANINDEUA

Recorrido: CARLOS BEGOT DA ROCHA

Advogada: JULIANA FONTENELE BRITO SOARES

É regular a pintura em muro de propriedade particular com a dimensão exigida pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.718/2008.

Não caracteriza o forte apelo visual várias pinturas num mesmo muro, desde que intercaladas e com espaçamento entre uma e outra.

O tamanho máximo de 4m² é exigido para cada pintura, isoladamente considerada, não podendo o Poder Judiciário impor restrição onde a lei não o fez.

Interpretação extensiva do dispositivo legal que não encontra respaldo na jurisprudência.

Precedentes: Acórdãos n.º 21.730 e 21.750, deste Tribunal.

Recurso conhecido improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA- Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.278

RECURSO ELEITORAL N.º 4255 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE - ANANINDEUA

Recorrido: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS É regular a pintura em muro de propriedade particular com a dimensão exigida pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.718/2008.

Não caracteriza o forte apelo visual, várias pinturas num mesmo muro, desde que intercaladas e com espaçamento entre uma e outra.

O tamanho máximo de 4m² é exigido para cada pintura, isoladamente considerada, não podendo o Poder Judiciário impor restrição onde a lei não o fez.

Interpretação extensiva do dispositivo legal que não encontra respaldo na jurisprudência.

Precedentes: Acórdãos nº 21.730 e 21.750, deste Tribunal.

Campo de pelada não se equipara a estádio de futebol. É o fluxo de pessoas que caracteriza o bem como de uso comum e torna a propaganda irregular.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, julgando improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.280

RECURSO ELEITORAL N.º 4178 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrentes: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”

Advogados: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”

Advogados: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

Propaganda Eleitoral irregular veiculada no horário eleitoral gratuito. Utilização, no mínimo, de recurso de computação gráfica. Apesar da irregularidade, a elevada multa aplicada deve ser tornada sem efeito, na medida da não ocorrência de desobediência à decisão liminar, e por não haver previsão legal para sua fixação.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a irregularidade na propaganda objeto deste feito, mas, para tornar sem efeito a multa aplicada, por não ocorrência de desobediência à decisão liminar, e por não haver previsão legal para sua fixação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.281

RECURSO ELEITORAL N.º 4093 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 96ª ZONA ELEITORAL